



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 13804.008106/2002-18  
**Recurso nº** 333.848 Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9303-01.179 – 3ª Turma  
**Sessão de** 25 de outubro de 2010  
**Matéria** Restituição compensação de finsocial - ~requisitos processuais - matéria não enfrentada pela DRJ e decidada pelo Conselho  
**Recorrente** Fazenda Nacional  
**Interessado** Casa Fortaleza Comércio de Tecidos Ltda.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/01/1992

Normas Processuais - julgamento pelo colegiado de segunda instância de matéria sobre a qual o litúgio não foi instaurado pelo sujeito passivo - Impossibilidade.

O julgamento da causa é limitado pelo pedido, devendo haver perfeita correspondência entre o postulado pela parte e a decisão, não podendo o julgador afastar-se do que lhe foi pleiteado, sob pena de vulnerar a imparcialidade e a isenção, bases em que se assenta a atividade judicante. Viola as normas procedimentais do processo administrativo fiscal a apreciação por julgador *ad quem* de matéria sobre a qual o sujeito passivo não instaurou o litúgio. Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em anular os atos processuais emanados a partir do acórdão recorrido, inclusive. Vencida a Conselheira Nanci Gama, que negava provimento ao recurso. As conselheiras Maria Teresa Martínez López e Susy Gomes Hoffmann votaram pelas conclusões.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Henrique Pinheiro Torres – Relator

EDITADO EM: 15/11/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Irene Souza da Trindade Torres, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

## Relatório

A instância a quo assim relatou os fatos:

*Trata-se de pedido de Compensação (fls. 01/04) formalizado pelo contribuinte em 08/11/2002, em razão de pagamento indevido a título de Finsocial, fundamentado em decisão judicial.*

*Anexa ao pedido os documentos de fls. 05/24, entre os quais, cópia dos processos nº. 94.0020909-6 e 94.0007343-7 (fls.07/13), bem como, Contrato Social e Alteração Contratual (14/24).*

*O pleito do contribuinte foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP (fls. 26/30), sob o entendimento de que, no caso, o prazo para repetição do indébito seria de 5 anos, contados do trânsito em julgado da decisão judicial, que se deu em 19/10/95 (fls. 04), e que, além disso, não consta dos autos comprovação de que o contribuinte tenha desistido da execução judicial da sentença obtida em Ação Declaratória, c/c Repetição de Indébito, o que demonstra desatendimento ao disposto no artigo 37, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 210/02, sendo descabido o procedimento administrativo da compensação.*

*Ciente do despacho decisório (AR de fls. 35-vº), o contribuinte apresentou tempestiva Manifestação de Inconformidade, fls. 37/40, acompanhada dos documentos de fls. 41/57, alegando que não procede o motivo que levou a d. Delegacia a indeferir seu pedido, visto que, o prazo decadencial deveria ser contado da data da edição da MP 1.110, de 30/08/1995, cujo artigo 17, reconheceu a inconstitucionalidade da legislação, com eficácia “erga omnes”.*

*Às fls. 71/76 consta cópia do Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à apelação nos autos da Ação Declaratória nº. 94.0020909-6, do qual se transcreve a ementa:*

*“TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO. EXCEDENTE RECOLHIDO A TÍTULO DE FINSOCIAL. ART. 66, DA LEI 8383/91. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 67/92. IMPOSSIBILIDADE DE INSTRUÇÃO NORMATIVA REGULAMENTAR LEI.*

*- A Suprema Corte já declarou a inconstitucionalidade das alíquotas majoradas do FINSOCIAL (RE nº. 150.764-1, rel. Min. Marco Aurélio, e RE nº. 150.755-1. rel. Sepúlveda Pertence), como também já o fez este Tribunal (Al-AMS nº. 38950, reg. nº. 90.03.42053-0, rel. Juíza Lúcia Figueiredo).*

- A Instrução Normativa nº. 67, de 26.05.92, extrapolou sua competência de determinar procedimentos administrativos internos para boa concretização do desiderato legal. À autoridade administrativa compete sim a expedição de atos administrativos sub legem e, além disso, debaixo do regulamento, quando este existe, para que qualquer parcela de discricionariedade não sobeje a seus agentes, impedindo-se, dessarte, atitudes diversas de seus subordinados, em afronta ao princípio da igualdade.

- Admissibilidade da compensação de Finsocial com o próprio Finsocial e com a Cofins, para futura extinção do crédito tributário, “ex vi legis”, do disposto no artigo 66, da Lei nº. 8.383/91.

- Não se pense que este Tribunal ao permitir a compensação esteja atribuindo ao contribuinte a “homologação” de seu pagamento, tal seja, declarar a extinção do crédito tributário. Isso, ao cabo do procedimento de compensação, caberá ao Fisco.

- Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.”

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, esta indeferiu o pedido do contribuinte, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/01/1992

**Ementa: FINSOCIAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO LÓGICA ENTRE AS AÇÕES JUDICIAIS CITADAS PELA CONTRIBUINTE E O PROCEDIMENTO POR ELA ADOTADO.**

Verificada a inexistência de conexão lógica entre o provimento judicial invocado pela requerente e a declaração de compensação, esta deverá ser apreciada unicamente com base na legislação de regência.

**DECADÊNCIA.**

O direito de a contribuinte pleitear a restituição ou compensação de indébito tributário extingue-se com transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, mesmo na hipótese de este ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional. Aplicação do artigo 168, inciso I, do CTN, do Ato Declaratório SRF nº. 96/1999 e do artigo 3º da Lei Complementar nº. 118/2005.

**Solicitação Indeferida”**

Segundo entendeu o r. julgador monocrático, embora o contribuinte tenha optado pela forma de compensação prevista no artigo 74, da Lei nº. 9.430/96 e alterações posteriores, **valendo-se para isso da declaração de compensação anexa às**

*fls. 01/04, procura fundamentar seu procedimento em acórdão judicial que a autorizou tão somente a efetuar a autocompensação em sua escrita fiscal, nos termos da Lei nº. 8.383/91.*

*Entende ainda que na data em que a requerente protocolizou o pedido administrativo (08/11/02), os recolhimentos de Finsocial relativos ao período mencionado na fl. 4 (09/1989 a 01/1992), já haviam sido atingidos pela decadência, em virtude do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 168, inc. I, do CTN, interpretado à luz do Ato Declaratório SRF nº. 96/99, e do artigo 3º da Lei Complementar nº. 118/2005.*

*Ressalta que não se pode descartar a hipótese de que, valendo-se da medida liminar concedida nos autos da ação cautelar em 1994, a contribuinte já tenha aproveitado os supostos créditos de Finsocial, compensando-os diretamente em sua escrita fiscal, afinal, em nenhum momento a suplicante traz aos autos elementos que atestem à existência e a disponibilidade dos indébitos em questão, e que tal circunstância, abstraída a questão da decadência, tornaria as compensações declaradas ilegais e lesivas aos interesses da Fazenda Pública.*

*Irresignado com a decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário, fls. 85/91, reiterando argumentos, fundamentos, e pedidos já apresentados, ressaltando que o pagamento indevido, diante da inconstitucionalidade da lei que havia criado o tributo, materializa-se na data da edição da Medida Provisória nº. 1.110/95.*

*Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 93, última.*

*Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.*

*É o relatório.*

Julgando o feito, a Câmara recorrida, afastou a decadência e determinou a devolução dos autos à primeira instância para examinar as demais questões. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

*COMPENSAÇÃO AUTÔNOMA REGIDA PELO ART. 66 § 1º DA LEI 8383/91. TÍTULO JUDICIAL. EFEITOS DA COISA JULGADA. COMPENSAÇÕES INFORMADAS EM DCTF DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO. FORMULÁRIO SUBSEQUENTE DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO MERAMENTE INFORMATIVO, E, PORTANTO, NÃO CONSTITUTIVO. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA.*

Intimada, a Douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração, assim relatados pelo colegiado precedente:

*Tornam os autos a julgamento por esta Eg. Câmara, tendo em vista o Despacho de fls. 110/111 acerca do acolhimento de Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 105/106).*

*Aduzem referidos Embargos que a r. decisão embargada foi omissa quanto à questão exarada no Despacho Decisório de fls. '26/80', relativo a não comprovação, pelo contribuinte, de "desistência da execução do título judicial e a assunção das custas do processo, conforme previa o artigo 37, par. 2º, da IN SRF nº 210/2002".*

*Retornam os autos à pauta, a fim de que a Câmara profira nova decisão.*

Os declaratórios foram acolhidos para sanar a omissão apontada, e rerraticar o acórdão embargado, que passou a ter a ementa seguinte:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rerratifica-se o Acórdão nº 303-33.858*

*COMPENSAÇÃO AUTÔNOMA REGIDA PELO ART. 66, §1º DA LEI Nº 8.383/91. TÍTULO JUDICIAL. EFEITOS DA COISA JULGADA. COMPENSAÇÕES INFORMADAS EM DCTF DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO. FORMULÁRIO SUBSEQUENTE DE DECLARAÇÃO MERAMENTE INFORMATIVO E, PORTANTO, NÃO CONSTITUTIVO. DECADÊNCIA AFASTADA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.*

*EMBARGOS ACOLHIDOS*

*Segundo entendeu o colegiado a quo:*

*É que, em respeito ao duplo grau de jurisdição, limitou-se a r. decisão embargada à: reformar o Acórdão de fls. 77/82, afastando a suposta decadência – qual seja, a que haveria entre o trânsito em julgado e a data do protocolo do formulário de declaração de compensação –, determinando a remessa dos autos à primeira instância para o julgamento do mérito da compensação.*

*Assim, encontra-se no aresto embargado a justificativa para que tal ponto não fosse apreciado, haja vista que a questão, meritória, deveria ser primeiramente analisada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, bem como, qualquer outra questão atinente ao mérito da compensação.*

*Seja como for, importa-me ressaltar que o §2º, do artigo 37, da Instrução Normativa nº 210/2002, razão recursal da r. embargante, trata da hipótese de título judicial em fase de execução, o que não me parece ser o caso dos autos. Ao menos não se tem notícias de que o contribuinte, vencedor na demanda judicial, tenha intentado execução.*

*Com efeito, só se pode desistir de algo que já existe, in casu, eventual execução.*

*O certo é que se o contribuinte **não promoveu** a execução judicial da sentença, se mostrará descabida a exigência disposta no §2º, da IN SRF nº 210/2002.*

*De qualquer forma, em que pesem minhas considerações acerca da matéria objeto dos Embargos de Declaração, mantenho meu posicionamento em consonância com o decidido pela Câmara anteriormente, no sentido de que devem os autos regressar à primeira instância para o julgamento do mérito da compensação.*

*Outrossim, tal como consignado na r. decisão embargada, “o cerne da controvérsia reside na análise do título judicial ora executado por compensação administrativa, que expressamente reconheceu o direito do sujeito passivo compensar seu crédito de FINSOCIAL com a COFINS, conforme Apelação Cível nº 346331-SP, FLS. 71/76, pelo artigo 66 da lei 8383/91, ou seja, **autonomamente**, apenas nos limites deste dispositivo, tendo sido salientado que “qualquer outra imposição, qualquer outra limitação, não terá calço jurídico” (fls. 74). **(omissis)**.*

.....

*Assim, é de se concluir que se o interessado estava autorizado, por meio de decisão judicial, a proceder a autocompensação em sua escrita fiscal, busca agora, tão somente, a homologação de tal procedimento. Não me parece, portanto, aplicável a exigência disposta no §2º, do artigo 37, da Instrução Normativa nº 210/2002, já que o mesmo trata de “hipótese de título judicial em fase de execução”.*

*Isto posto, ratifico o entendimento esposado no r. voto de fls. 100/102, no sentido de que seja afastada a suposta decadência, reitero que o formulário de compensação que deu início aos autos possui efeito meramente informativo da compensação apontada em DCTF's; retifico o aresto embargado para fazer constar minhas observações acerca da questão relativa ao disposto no §2º, do artigo 37, da IN nº 210/2002; e, por fim, determino a remessa dos autos à primeira instância para o julgamento do mérito da compensação.*

Intimado desse acórdão, o representante da Fazenda Nacional apresentou recurso especial de divergência em relação à matéria embargada, qual seja, a necessidade de o sujeito passivo comprovar a “desistência da execução do título judicial e a assunção das custas do processo, conforme previa o artigo 37, par. 2º, da IN SRF nº 210/2002”.

O apelo Fazendário foi admitido pela então Presidenta da Câmara recorrida, nos termos do despacho de fls. 133 a 135.

Contrarrazões às fls 139 a 141.

É o relatório.

## Voto

Assinado digitalmente em 15/11/2010 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, 11/12/2010 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Autenticado digitalmente em 15/11/2010 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Emitido em 17/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, dele conhecido.

A matéria que se apresenta ao debate passa pela análise de questão processual, qual seja, a possibilidade de as instâncias julgadoras enfrentarem matérias não controvertidas, isto é, cujo litígio sequer foi instaurado. Explico, como é de sabença de todos, a fase litigiosa do Processo Administrativo fiscal, nos termos do art. 14 do Decreto 70.235/1972, tem início com a impugnação do lançamento ou com a interposição de manifestação de inconformidade contra despacho que indeferiu pedido do sujeito passivo perante a administração tributária. A seu turno, o art. 17, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/1997<sup>1</sup>, dispõe que se considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Voltando aos autos, vê-se que o direito pleiteado nestes autos foi indeferido por dois motivos, o primeiro, em razão da prescrição, já que, a teor do despacho decisório, o pedido fora apresentado após o transcurso do prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado da decisão judicial que concedera o crédito ao sujeito passivo; o segundo motivo foi consubstanciado no fato de a contribuinte não haver atendido a uma das condições para a compensação administrativas desse tipo de crédito, qual seja, comprovação de desistência de execução da ação judicial, bem como, assunção dos honorários administrativos. Acontece, porém, que a requerente, em sua manifestação de inconformidade, não se insurgiu contra esse segundo motivo. Foca sua defesa na questão do prazo para repetição do crédito, e olvida, completamente, a do requisito da comprovação, perante a administração, da desistência da ação de execução e da assunção dos honorários advocatícios. Não escreve uma linha sequer sobre essa matéria. Assim, não sendo objeto de contestação, não há lide<sup>2</sup>. A matéria tornou-se incontroversa na fase administrativa, posto que não impugnada pela parte.

Desta feita, não sendo de ordem pública, tal matéria não poderia ser enfrentada pelas instâncias administrativas, sob pena de nulidade. Veja-se que a competência do julgador de primeira instância para enfrentar o caso concreto é dada pela instauração do litígio. Nas demais instâncias, a competência é delimitada pela devolutividade do recurso, que determina os contornos do julgamento nessas instâncias. À exceção, obviamente, das questões de ordem pública, que podem ser suscitadas, pela primeira vez, a qualquer tempo e em qualquer instância, inclusive, de ofício. Neste caso, desde que não tenha sido enfrentada em uma instância anterior, porque, se o foi, não se pode conhecer de ofício, posto que a não insurgência da parte contra o que foi decidido na instância anterior, dá-se a definitividade da decisão. Se não recorrida no tempo certo, opera-se para a parte desidiosa a preclusão e, por conseguinte, a impossibilidade de a matéria ser revolvida na instância *ad quem*.

<sup>1</sup> Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

• Redação anterior (dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993):

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário.

Sobre esse tema, já manifestei-me por diversas vezes, e peço licença aos senhores, para reproduzir aqui o que disse em outros julgados.

*Aqueles que navegam no direito subjetivo sabem ou deveriam saber que o mar processual é bravio e desafiador, quase sempre revolto e cheio de ondas e marolas que fazem, muitas vezes o barco perder o rumo. Isso faz com que muitos se percam e não consigam completar a travessia. Mas nem tudo está perdido, os instrumentos de navegação vêm, a cada dia, se aperfeiçoando, de tal sorte, que o barqueiro que os utilizar corretamente, nunca perderá o norte e, facilmente, chegará a um porto seguro. Saindo da linguagem figurada para a real, os instrumentos são os princípios gerais e específicos que norteiam a atividade jurisdicional e, por empréstimo, a “judicante” administrativa. Muitos desses princípios são universais, isso quer dizer que estão presente em todos, ou em quase todos, sistemas jurídicos mundiais. Na maioria das vezes, são eles incorporados à legislação processual e até mesmo à constitucional, tornando-se, portanto, obrigatória sua observância. Nos países, como o Brasil, em que a atividade judicante é dissociada da inquisitória, um dos pilares da jurisdição é justamente o princípio da iniciativa da parte, cuja origem remonta ao direito romano onde ao juiz era vedado proceder sem a devida provocação das partes. Predito princípio, versão moderna do ne procedat iudex ex officio; nemo iudex sine actore, foi consagrado no artigo 2º e, também, no 262, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro.*

Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais

Art. 262 O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial.

*Esse princípio tem como corolários (está assentado), dois outros princípios, o **dispositivo** e o **da demanda**, ambos positivados no Código de Processo Civil. Segundo o dispositivo, o julgador deve decidir a causa com base nos fatos alegados e provados pelas partes, não lhe sendo permitido perquirir fatos não alegados nem provados por elas. A razão fundamental que legitima o princípio dispositivo é, justamente, a preservação da imparcialidade do julgador que, em última análise, é o pressuposto lógico do próprio conceito de jurisdição.*

*Em direito probatório, a norma fundamental que confere expressão legal ao princípio dispositivo encontra-se inserta no artigo 333 do CPC o qual incumbe às partes o ônus da prova do por elas alegado. Para o eminente processualista <sup>4</sup>Ovídio A. Baptista da Silva, Tal princípio vincula duplamente o juiz aos fatos alegados, impedindo-o de decidir a causa com base em fatos que as partes não hajam afirmado e obrigando-o a*

<sup>3</sup> O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

<sup>4</sup> Curso de Processo Civil, vol. 01, 5ª ed, rev.. e atual. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2.000, p 60.



*considerar a situação de fato afirmada por todas as partes como verdadeira.*

*O princípio dispositivo contrapõe-se ao inquisitório onde são dados ao juiz amplos poderes de iniciativa probatória, a exemplo do direito processual espanhol, italiano etc. Entre nós, o princípio inquisitório tem aplicação bastante restrita, circunscrevendo-se às ações que versem sobre direitos indisponíveis, como ocorre nas ações matrimoniais nas quais a lei confere ao magistrado amplos poderes para investigar os fatos da causa. Essa restrição ao princípio inquisitório é necessária, pois, como bem anotou o professor Ovídio Baptista na <sup>5</sup>obra citada linhas acima, dificilmente teria o julgador condições de manter-se completamente isento e imparcial, se a lei lhe conferisse plenos poderes de iniciativa probatória.*

*Outro princípio que norteia a atividade judicante é o da demanda, que vai balizar o alcance da própria atividade jurisdicional. Aqui, o pressuposto básico é a disponibilidade do direito subjetivo das partes, que têm a faculdade de decidir livremente se o exercerá ou se o deixará de exercê-lo. Isso porque, ninguém poder ser forçado a exercer os direitos que lhe são devidos, tampouco pode-se compelir alguém, contra a própria vontade, a defendê-los perante um órgão julgador, seja ele administrativo ou judicial. Desse pressuposto decorre o princípio, jurisdicionado pelo artigo 2º do CPC, de que nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer.*

*O princípio da demanda também se encontra positivado nos artigos 128 e 460 do CPC, nos seguintes termos:*

*Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.*

*Art 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.*

*Traçando-se um paralelo entre o princípio dispositivo e o da demanda, tem-se que o primeiro deles preserva o livre arbítrio das partes na determinação das ações que elas pretendem litigar, enquanto o outro define e limita o poder de iniciativa do juiz com relação às ações efetivamente ajuizadas pelas partes.*

*Esse princípio da demanda apresenta-se em nosso ordenamento jurídico como pressuposto a ser seguido por todo o sistema processual, muito raramente, admite exceções ou algum arrefecimento. A quebra desse princípio é raríssima, ocorrendo mais no processo de falência, e, também, nos casos de jurisdição voluntária.*

*Como consequência lógica dos princípios dispositivos e da demanda, há o que a doutrina denominou de princípio da congruência (adstrição) ou da correspondência, entre o pedido e a sentença, que impede o julgador de atuar sobre matéria que não foi objeto de expressa manifestação pelo titular do interesse. Por conseguinte, é o pedido que limita a extensão da atividade judicante. Daí, considerar-se extra petita a decisão sobre pedido diverso daquilo que consta da petição inicial. Será ultra petita a que for além da extensão do pedido, apreciando mais do que foi pleiteado. Por fim, é citra petita a decisão que não versou sobre a totalidade do pedido.*

*Em suma, pelo princípio da congruência, deve haver perfeita correspondência entre o pedido e a decisão. Não sendo lícito ao julgador ir além, aquém ou em sentido diverso do que lhe foi pedido. Em outras palavras, o julgamento da causa é limitado pelo pedido, não podendo o julgador dele se afastar, sob pena de vulnerar a imparcialidade e a isenção, bases em que se assenta a atividade judicante.*

Assim, o órgão julgador que vai além da matéria devolvida na peça recursal, indiscutivelmente, viola esses princípios.

Como dito anteriormente, no tocante à questão da comprovação da desistência da execução judicial, bem como da assunção dos honorários advocatícios por parte do sujeito passivo, não houve instauração do litígio, vez que constou do despacho decisório como motivo determinante do indeferimento do direito pleiteado, e não foi contestada na manifestação de inconformidade apresentada à Delegacia de Julgamento. Assim, tornou-se definitiva na esfera administrativa, tal qual posta no despacho decisório. observe-se que essa questão não foi enfrentada pela Delegacia de Julgamento, tampouco, constou do recurso voluntário. O fato de o Procurador da Fazenda Nacional ter suscitado o assunto por meio de embargos de declaração, não torna a matéria controvertida, posto que, no processo administrativo fiscal, a instauração do litígio é privativa do sujeito passivo, não competindo à Doute Procuradoria tal mister.

Merece ser lembrado que a instauração do litígio é ao mesmo tempo direito e ônus do sujeito passivo, que se o fizer, deve fazê-lo na primeira manifestação (impugnação ou manifestação de inconformidade), sob pena de preclusão. No caso dos autos, não houve manifestação do sujeito passivo, em suas peças de defesa, em relação à questão da necessidade de comprovação da desistência da execução judicial, bem como da assunção dos honorários advocatícios por parte do sujeito passivo, para poder pleitear a compensação administrativa de créditos oriundos de decisão judicial. Com isso, não há litígio instaurado, e, sem esse, não há possibilidade de pronunciamento válido de órgão julgador sobre essa questão.

Diante do exposto, voto no sentido de anular os atos processuais emanados a partir do acórdão recorrido, inclusive, e derterminar que outro julgamento seja realizado, observando os princípios norteadores do processo administrativo fiscal, e a vedação de se enfrentar matéria cujo litígio não foi instaurado pelo sujeito passivo.

Henrique Pinheiro Torres

Processo nº 13804.008106/2002-18  
Acórdão n.º **9303-01.179**

**CSRF-T3**  
Fl. 192

---